



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077045-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA MAGALHÃES BERNICCHI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 20.246/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077045-75.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Mariana Magalhães Bernicchi

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. Concurso Público. Pretensão de anulação de ato administrativo que considerou a autora inapta para o cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio. Liminar indeferida na origem. Recurso da autora. Em apertada análise de cognição sumária, tem-se que a conclusão da perícia do DPME, que considerou a candidata inapta para o cargo de professora, pode esbarrar na indevida restrição de acesso a cargo público baseada na deficiência da candidata, o que viola a lei nº 13.146/2015. Os argumentos trazidos pela agravante são suficientes para demonstrar o fundamento relevante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando comprovados os elementos do art. 300 do CPC. Deve a decisão agravada ser reformada para reservar a vaga na qual a autora foi nomeada, até sentença que aprecie o mérito da ação. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mariana Magalhães Bernicchi** contra r. decisão do juízo *a quo*, proferida nos autos nº 1017268-17.2025.8.26.0053, que indeferiu o pedido de tutela de urgência que pretende a posse da agravante no cargo para o qual foi devidamente nomeada junto à Unidade Escolar 37597 – E. E. Alcides da Costa Vidigal, São Paulo, D.E. Centro Oeste; ou, subsidiariamente, a reserva de sua vaga para referida unidade escolar, nos termos da nomeação.

Afirma a agravante que se inscreveu no concurso público para o provimento do cargo de “Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC- II-QM do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado”, nas vagas destinadas às pessoas com

deficiência, sendo aprovada e nomeada para ocupar o cargo. Porém, após se submeter à perícia do DPME foi considerada inapta para o cargo pretendido, sob o fundamento de, supostamente, não gozar de boa saúde. Sustenta que é infundada e preconceituosa a conclusão da perícia, uma vez que é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, nível I de suporte (popularmente conhecido como leve), conforme comprova relatório médico. Assevera que o diagnóstico não a torna inapta para exercer suas funções no cargo, pois já exerce a função de professora da rede privada de ensino. Relata que todos os exames solicitados foram devidamente entregues do DPME, sendo que a única ressalva se refere ao laudo do médico psiquiatra, que refere o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Aduz ser contraditória a conclusão da perícia, pois outra avaliação pericial pelo DPME concluiu que a agravante não se enquadra nas vagas reservadas às pessoas com deficiência; em tal ocasião, foi novamente incluída nas vagas de pessoas com deficiência por força de decisão judicial proferida nos autos nº 1015733-87.2024.8.26.0053. Narra que o laudo complementar, em resposta ao recurso administrativo da agravante, foi total totalmente favorável, não sendo constatado qualquer sinal ou sintoma que denotasse qualquer inaptidão para desempenhar as funções laborais exigidas para o cargo. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, *“para o fim de conceder o direito de ser convocada a tomar posse do Concurso Público para o qual foi efetivamente aprovada ou, subsidiariamente, para seja determinada a reserva da vaga para a qual foi nomeada em referido certame até o definitivo encerramento da lide”*. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com a concessão da antecipação da

tutela recursal (fls. 110/113).

Contraminuta às fls. 119/129.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando a posse de candidata no cargo de Professora do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência na origem (fls. 313), nos seguintes termos:

“Tratando-se de hipótese de ato administrativo complexo e sendo certo que o pedido inicial se lastreia em laudo obtido por médico de confiança da própria autora, não se vislumbra a existência do “fumus boni juris” necessária à concessão da tutela provisória de urgência/evidência, observando-se a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Nessa quadra, tem-se que “as informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades” (Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Malheiros, 17ª edição, págs.66/67)”.Destarte, sendo de rigor a angularização da relação jurídico-processual, bem como a abertura da fase instrutória a fim de realização de prova pericial por parte do IMESC, a prudência e a cautela recomendam o indeferimento do pleito liminar.

Indefiro, pois, o pedido de concessão da tutela provisória de urgência/evidência.”

Insurge-se a autora contra tal decisão.

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da

“probabilidade do direito”, devendo ainda estar presente o *“perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (Novo CPC, art. 300).

Cumprе ressaltar que a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que pode, inclusive, mantê-la ou revogá-la.

Nesse sentido: *“A liminar é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstra a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior. (STJ RT 674/2002)”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 39ª Edição, 2007, Editora Saraiva, nota nº 21b ao artigo 7º da Lei nº 1.533/51, p. 1.826).

Os argumentos trazidos pela agravante são suficientes para demonstrar o fundamento relevante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando comprovados os elementos do art. 300 do CPC.

Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, tal presunção é relativa, e pode ser afastada.

No laudo de perícia do DPME consta que a autora possui *“Diagnóstico de transtorno do espectro autista aos 14 anos de idade”* (fl. 44), não existindo, até então, qualquer outra informação que justifique a declaração de inaptidão da candidata. Na ocasião, a autora foi encaminhada ao médico especialista.

Na avaliação com a psiquiatria (fl. 45), a conclusão do

especialista foi a de que: *“Em virtude dos sinais e sintomas observados através de avaliação pericial, foi constatado que a mesma apresenta-se inapta para desempenhar funções laborais exigidas pelo cargo pleiteado”*.

Importante ressaltar que a autora foi excluída da lista dos candidatos com deficiência, obtendo sentença favorável quanto a sua permanência na lista especial (fls. 52/59).

Desta forma, existe grande controvérsia sobre o ato administrativo que considerou a autora inapta para assumir o cargo ao qual concorre, visto que, em outra oportunidade, a autora foi impedida pela própria requerida de concorrer nas vagas da lista especial por não ser considerada pessoa com deficiência.

Em apertada análise de cognição sumária, analisando-se os documentos juntados, tem-se que a conclusão da perícia do DPME, que considerou a candidata inapta para o cargo de professora, pode esbarrar na indevida restrição de acesso a cargo público baseada na deficiência da candidata, o que viola a lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nos termos do Estatuto, *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”* (artigo 2º).

Dada a relevância do tema e da questão constitucional a ele conferida, que diz respeito ao direito de acesso aos cargos públicos por via de concurso, não se pode eliminar a candidata aprovada sem segura prova de sua inaptidão.

Com isso, deve a decisão agravada ser reformada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservar a vaga na qual a autora foi nomeada, até sentença que aprecie o mérito da ação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator